Documento:586231

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0007692-08.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: AIRTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata—se de HABEAS CORPUS, impetrado via Defensoria Pública, em benefício de Airton Pereira da Silva, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155,  $\S$   $4^{\circ}$ , incisos I e IV, do Código Penal, tendo como autoridade coatora o Juiz da  $1^{\circ}$  Vara Criminal da Comarca de Palmas—TO.

Segundo podemos extrair dos autos originários o paciente foi preso em flagrante em 06 de dezembro de 2021, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, tendo a prisão convertida em preventiva, com o fundamento da garantia da ordem pública. O impetrante assevera constrangimento ilegal por excesso de prazo na

tramitação processual, pontuando que o paciente está preso a 202 dias, sendo intolerável que permaneça aguardando, em privação da sua liberdade e por tempo indeterminado, a entrega da prestação jurisdicional. Verbera que deve haver limite quanto ao prazo que dispõe o juiz para conduzir a instrução criminal e ao final prolatar seu édito, ainda que eventualmente seja condenatório.

Aduz que ante a impossibilidade de conceder celeridade ao processo, deve o paciente ser colocado em liberdade, preservando-se a condição de dignidade da pessoa humana.

Sustenta que para o deferimento da liminar estão preenchidos o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", requerendo a sua concessão, com a imediata soltura do paciente e, no mérito, a confirmação da liminar. Na decisão constante no evento 02, o nobre Relator indeferiu a liminar pleiteada.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação definitiva da ordem postulada (evento 13).

A autoridade impetrada, apesar de intimada, não prestou informações (evento 17).

Pois bem.

O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser aplicado ao caso concreto sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo.

Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, pois, percebo que a instrução criminal encontra-se encerrada e as partes já apresentaram as alegações finais.

Nesse sentido, entendo aplicável ao caso o teor da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, a qual indica que:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Também a doutrina é no mesmo norte:

É pacífico, porém, que para o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edita e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc). (...) Evidentemente, também não se pode reconhecer excesso de prazo se o processo já foi sentenciado ou se a instrução já está encerrada, quer se encontre na fase de alegações finais, ou mesmo na de diligências previstas no artigo 499. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 202, p. 482)

De igual modo é a jurisprudência: EMENTA. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. INFRINGÊNCIA AO ART. 316 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- A instrução criminal encontra-se encerrada, estando o feito concluso para sentença, de modo que evidente a inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2- O Superior Tribunal editou a Súmula 52, consagrando o entendimento de que o encerramento da instrução processual torna superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, de modo que tem que haver a demonstração da excepcionalidade do caso para a superação do verbete sumular. 3- Não configura constrangimento ilegal por ausência de revisão nos termos da Lei nº Lei nº. 13.964. de 2019, a prisão que foi reexaminada há menos de 90 dias. 4- Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0001598-44.2022.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 05/04/2022, DJe 19/04/2022 15:46:54) HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, § 3º E § 4º, INCISOS I E V, DA LEI 12.850/13. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 2. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Nesse sentido recente precedente do STJ. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0001532-64.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 22/03/2022, DJe 29/03/2022 14:31:52) Assim, não há que ser falar, a priori, em excesso de prazo para formação

da culpa.

Diante do exposto, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 586231v4 e do código CRC 8201041d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 9/8/2022, às 8:16:21

0007692-08.2022.8.27.2700

586231 .V4

Documento:586232

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0007692-08.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: AIRTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 52), "encerrada a instrução

criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 586232v5 e do código CRC f8113cd0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 12/8/2022, às 14:1:2

0007692-08.2022.8.27.2700

586232 .V5

Documento:586228

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0007692-08.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: AIRTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado quando da análise do pedido liminar encartado ao evento 13, in verbis:

"Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado via Defensória Pública, em benefício de Airton Pereira da Silva, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo como autoridade coatora o Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO.

Segundo podemos extrair dos autos originários o paciente foi preso em flagrante em 06 de dezembro de 2021, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, tendo a prisão convertida em preventiva, com o fundamento da garantia da ordem pública. O impetrante assevera constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação processual, pontuando que o paciente está preso a 202 dias, sendo intolerável que permaneça aguardando, em privação da sua liberdade e por tempo indeterminado, a entrega da prestação jurisdicional. Verbera que deve haver limite quanto ao prazo que dispõe o juiz para conduzir a instrução criminal e ao final prolatar seu édito, ainda que eventualmente seja condenatório.

Aduz que ante a impossibilidade de conceder celeridade ao processo, deve o paciente ser colocado em liberdade, preservando-se a condição de dignidade da pessoa humana.

Sustenta que para o deferimento da liminar estão preenchidos o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", requerendo a sua concessão, com a imediata soltura do paciente e, no mérito, a confirmação da liminar. Na decisão constante no evento 02, o nobre Relator indeferiu a liminar pleiteada".

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação definitiva da ordem postulada (evento 13).

A autoridade impetrada, apesar de intimada, não prestou informações (evento 17).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento (art. 38, IV, a, do RITJ/TO).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 586228v2 e do código CRC 2448d3e4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 25/7/2022, às 13:44:41

0007692-08.2022.8.27.2700

586228 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0007692-08.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PACIENTE: AIRTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, AUSENTE A ALEGADA SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE CÚPULA, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA PELO PACIENTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário